



**São
Sebastião**
Freguesia

Procedimento Nº 06/2025

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da
União Europeia

Aquisição de Serviços de Manutenção e Limpeza de Faixas
Confinantes com a Rede Viária, Estradas e Caminhos, com
Foco na Silvicultura Preventiva e Prevenção de Incêndios na
Freguesia

Capítulo I - Disposições iniciais

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a **Aquisição de Serviços de Manutenção e Limpeza de Faixas Confinantes com a Rede Viária, Estradas e Caminhos, com Foco na Silvicultura Preventiva e Prevenção de Incêndios na Freguesia**.
2. As localizações dos trabalhos a executar encontram-se no Anexo A e no ficheiro kmz com a designação “Silvicultura preventiva 2025”.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo de execução

O contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato, entra em vigor após a data da assinatura do contrato e cessa a sua vigência no prazo de 45 dias.

Capítulo II - Obrigações

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a - Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para prestador de serviços, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de cumprir o prazo de execução;
- b) Obrigação de continuidade da prestação de serviços;
- c) Obrigação de manter os preços válidos até ao término do contrato;
- d) Obrigação de sinalizar devidamente os trabalhos;
- e) Obrigação dos trabalhadores estarem devidamente equipados com o equipamento de proteção individual devido para o trabalho a realizar, cumprindo a legislação em vigor de segurança, saúde e higiene no trabalho;
- f) Deve ser removida a vegetação espontânea, vegetação invasora, lixo, detritos e outro material combustível existente, incluindo ramos de árvores ou arbustos que obstruam a via;
- g) Obrigação de cumprimento integral do artigo 69º, do DL 82/2021 de 13 de Janeiro, na sua atual redação, nomeadamente: durante a realização dos trabalhos quando se verifique perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo” é obrigatório, dotar as máquinas motorizadas com um ou dois extintores de 6 Kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoantes este seja inferior ou superior a 10.000 Kg; dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis; obrigação de paragem dos trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, salvo se as motorroçadoras utilizem cabeças de corte de fio de nylon;
- h) Registrar fotograficamente os trabalhos, com fotos do antes e depois dos trabalhos, tiradas e, cada 1.000 (mil) metros;
- i) Obrigação do destroçamento do material vegetal deixando o mesmo a incorporar no solo, em caso excecionais de material de grandes dimensões em que não seja possível a chegada e destroçamento é obrigatória a retirada para destino adequado e certificado para o efeito.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª - Responsabilidade civil e seguros

1. O prestador de serviços será responsável por todos e quaisquer danos e prejuízos, causados à entidade adjudicante e a terceiros, que resultem das atividades exercidas no âmbito da prestação de serviços contratada.
2. O prestador de serviços obriga-se a dispor de apólices de seguro válidas, contra acidentes de trabalho, relativamente a todo o pessoal, e responsabilidade civil contra danos provocados à entidade adjudicante ou a terceiros.

Cláusula 6.ª - Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Freguesia, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela Freguesia, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Freguesia

Cláusula 8.ª - Preço contratual

Pelo fornecimento do serviço que é objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Freguesia deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 9.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Freguesia, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Freguesia da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e devida aceitação.
3. Em caso de discordância por parte da Freguesia, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o

prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 11.ª - **Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo III - Disposições Finais

Cláusula 13.ª - Gestor do Contrato

Conforme designado de acordo com 290ª-A, do CCP e nomeação em informação de início de procedimento, para a presente empreitada é nomeado Analídio Ponte.

Cláusula 14.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Freguesia pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária diária calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \cdot A / 365$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato, e A é o número de dias em atraso;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Freguesia pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Freguesia tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A Freguesia pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Freguesia exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª - Alterações ao Contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao Contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte.
2. Qualquer alteração ao Contrato terá que ser efetuada por escrito e assinada por sujeitos legais ou estatutariamente habilitados para representar a Entidade Adjudicante e o Prestador de serviços.

Cláusula 16.ª - Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, a outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento quando se verifique atraso na execução dos serviços por um período superior a 60 dias.

Cláusula 17.ª - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Em anexo:

- Anexo A – Localizações e Mapa de trabalhos
- Ficheiro kmz